



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 20/2020
AUTORIA: VEREADOR BROINHA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 20/2020, de autoria do vereador João Batista de Oliveira (Broinha), que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacados e similares, no âmbito do Município de Cariacica, de disponibilizarem carrinhos de compra, adaptados para as pessoas com deficiência, e da outras providências.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência no que tange a legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os distames dos artigos 106 a 111 ro Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinho de compras adaptados para crianças e adultos portadores de deficiência ou com modalidade reduzida, em hipermercados, supermercados, atacados e similares. Visando de forma eficaz desenvolver medidas que promovam a adaptação das pessoas com deficiência ao nosso meio, no intuito de fazerem parte da politica social do nosso Município, garantindo a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 24, XVI da Consituição Federal de 88, bem como a Lei Federal 13.146/2015, que intitui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Destarte, que a proposta em questão, e de extrema relevância para a municipalidade, uma vez que ao fornecer aos clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados e similares facilitarão a locomoção dessas pessoas, com sua respectivas famílias, quando estiverem efetuando as compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 20/2020
AUTORIA: VEREADOR BROINHA**

É vultoso salientar, que a propositura em questão, encontra-se fundamentada e amparada no artigo 30, inciso I da Consituição Federal, artigo 28, inciso I da Consituição Estadual do Espírito Santo, e no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

No mesmo patamar, é importante destacar o artigo 212 da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:

Art. 212 – O Município dispensará especial proteção a pessoa portadora de deficiência.

No mesmo sentido, o inciso III do artigo 214, assim se encontra elencado:

Art. 214 - (...);

III – atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como sua integração social...

Porém, e forma de adequar a redação da proposta em debate, a Comissão de Justiça apresenta Emenda Aditiva, adicionando inciso 1º ao artigo 2º, e Emenda Modificativa ao ao artigo 4º, que passam a reger com a seguinte redação:

Emenda Aditiva:

Art. 2º - (...);

I – Para cumprimento desta Lei, o tamanho mínimo para ser considerado um supermercado terá de ser 200 m² até 2999 m². Referencialmente, o supermercado deverá estar dividido em setores denominados: recebimento, estoque, retaguarda e frente de loja, podendo oferecer das mais diversas especiarias.

Emenda Modificativa:

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 20/2020
AUTORIA: VEREADOR BROINHA**

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emenda Apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Projeto original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 13 de julho de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.D.H.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.D.H.

